

Desta sentença, e ainda do despacho interlocutório, que mandou retirar documentos juntos à alegação do recorrente; vem o presente recurso, devidamente minutado pelo recorrente e pela Câmara;

Tudo visto, e ouvido o Ministério Público:

Considerando que não há dúvida sobre a competência do tribunal, a oportunidade do recurso e legitimidade das partes;

Considerando que os documentos em que se fundam as reclamações apresentadas na auditoria tem de acompanhar as mesmas reclamações, e não podem ser recebidos ulteriormente, conforme dispõe o artigo 8.º, § 1.º, do regulamento de 27 de Junho de 1901, sendo por isso ajustado ao preceito do mesmo artigo, e autorizado em caso análogo, no artigo 29.º do decreto de 15 de Setembro de 1892, o despacho do auditor mandou desligar dos autos e restituir ao reclamante os documentos oferecidos indevidamente, com as alegações finais;

Considerando que o Governo, admitindo o recorrente no serviço gratuito e temporário do estudo e classificação da colecção craniológica do Museu Etnológico Português, em Lisboa, não lhe deu emprego público que determine a demissão do cargo de facultativo municipal, nos termos do artigo 69.º do regulamento de 24 de Dezembro de 1901, nem tam pouco dispensou a Câmara de verificar se a saída do empregado prejudicava ou não os interesses do concelho, nem a impediu de tomar as providências necessárias para obstar à ausência do facultativo, se dela discordava;

Considerando que o recorrente, como facultativo municipal e subdelegado de saúde, podia deixar o serviço do partido médico e sair do concelho sem prévia licença da Câmara recorrida, quando autorizada pelo Governo a sua ausência, nos termos do regulamento citado de 1901, e decreto sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo de 19 de Agosto de 1907, publicado no *Diário do Governo* n.º 187, de 23 daquele mês e ano;

Considerando que do despacho do Ministério das Obras Públicas de 16 de Agosto de 1908, e da autorização do antigo Ministério do Reino acerca da admissão do recorrente ao serviço gratuito do Museu Etnológico e da sua ausência do concelho e serviço em Lisboa, tomou a Câmara conhecimento em sessão de 19 de Setembro de 1908 e desde essa época até as deliberações reclamadas, de Setembro e Outubro de 1909, não mostrou desaproveitar a ausência do facultativo, a quem pagou sem desconto os respectivos vencimentos;

Considerando que a atitude da Câmara durante esse tempo denota que não houve, ou ficaram ignorados, os inconvenientes da ausência do recorrente apontados mais tarde, cumprindo à Câmara, quando os descobriu, recor-

rer ao Governo para resolver o conflito de serviço com o médico ausente, nos termos do artigo 306.º do citado regulamento de 24 de Dezembro de 1901, sem de nenhum modo lhe ser lícito substituir-se ao Governo, invadir as atribuições d'ele e arghir o empregado da falta que tácitamente aprovara e para que concorrera, deixando de providenciar e continuando a pagar ao suposto delinquente;

Considerando que na defesa do recorrente perante a Câmara não há insinuações ou passagens que constituam mau procedimento, susceptível de basear a demissão, a pena disciplinar de maior gravidade;

Considerando que das faltas ou irregularidades de serviço apontadas pela Câmara ou relatadas pelas testemunhas, e referidas a época anterior à ausência do recorrente, não pode conhecer-se no processo, porque sobre elas não foi ouvido o mesmo recorrente, nem se fundou a demissão:

Hei por bem, conformando-me com a mesma consulta, negar provimento no recurso quanto à rejeição dos documentos, e concedê-lo no tocante à demissão do recorrente, ficando revogada nesta parte a sentença recorrida, e anuladas as deliberações reclamadas, de 25 de Setembro e 23 de Outubro de 1909.

O Ministro do Interior o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 10 de Fevereiro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Rodrigo José Rodrigues*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição da Propriedade Industrial

Por ordem superior se publicam as seguintes rectificações:

No decreto n.º 269, publicado no *Diário do Governo* n.º 5, da 1.ª série, de sábado, 10 de Janeiro próximo passado, a fl. 22, 2.ª coluna, onde no capítulo 3.º, artigo 16.º, se lê: «Despesas do Serviço Eventual da Propriedade Industrial, capítulo 4.º, artigo 6.º do desenvolvimento do orçamento da despesa do Ministério do Fomento», deve ler-se: «Despesas do Serviço Eventual da Propriedade Industrial, capítulo 4.º, artigo 60.º, do desenvolvimento do orçamento da despesa do Ministério do Fomento».

Na mesma coluna, na indicação do capítulo seguinte, onde se lê: «capítulo IX», deve ler-se «capítulo IV».

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 9 de Fevereiro de 1914.—O Director Geral, *M. Correia de Melo*.